



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV

*“Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno”*

Artigo 14.º

#### **Aditamento ao Código do Trabalho**

São aditados ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 101.º-B, 101.º-C, 101.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 101.º-B

[...]

- 1 - O trabalhador cuidador tem direito, para assistência à pessoa cuidada, a uma licença anual de **30** dias úteis, que **podem** ser gozados de modo consecutivo **ou interpolado**.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador cuidador deve informar o empregador, por escrito, com **três** dias úteis de antecedência relativamente ao seu início, com a indicação dos dias em que pretende gozar a licença.
- 3 - Em caso de urgência por agravamento do estado de saúde ou de dependência da pessoa cuidada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a **12 horas de antecedência ou à antecedência possível em caso de força maior**.
- 4 - [anterior n.º 3].
- 5 - [anterior n.º 4].
- 6 - [anterior n.º 5]

7 - **A licença prevista no n.º 1 não determina a perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho.**

8 - **À licença prevista no presente artigo corresponde uma prestação substitutiva do rendimento do trabalho.**

9 - [anterior n.º 7].

10 -[anterior n.º 8].

#### Artigo 101.º-C

[...]

1 - O trabalhador cuidador tem direito a trabalhar a tempo parcial, de modo consecutivo ou interpolado, pelo **período em que for beneficiário do estatuto.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período **no termo do período acordado ou quando o trabalhador deixar de beneficiar do estatuto**, retomando o trabalhador cuidador a prestação de trabalho a tempo completo.

5 - [...].

6 - [...].

#### Artigo 101.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

i) [eliminar].

ii) Declaração da qual conste que outros membros do agregado familiar do trabalhador cuidador ou da pessoa cuidada, caso exerçam atividade profissional, não se encontram ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou estão impossibilitados de prestar assistência;

*iii)* Indicação da modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

### **[NOVO] Artigo 28.º-A**

#### **Subsídio por licença de cuidador**

**1- Ao exercício da licença do cuidador prevista no artigo 101.º-B do Código do Trabalho corresponde o acesso ao subsídio por licença de cuidador, com montante diário igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário.**

**2 - O Governo regulamenta no prazo de 30 dias o subsídio previsto no número anterior.**

Assembleia da República, 20 de outubro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,